



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.018 de 1988

Dispõe sobre a profissão de motorista de transportes coletivos urbanos e interurbanos, fixa o salário mínimo profissional e a duração da jornada de trabalho e dá outras providências.

AUTOR : DEPUTADO BRANDÃO MONTEIRO

RELATOR: DEPUTADO HORÁCIO FERRAZ

RELATÓRIO PRELIMINAR

Com essa iniciativa, pretende o nobre Deputado Brandão Monteiro regulamentar a profissão dos motoristas de veículos coletivos rodoviários de passageiros não sujeitos às normas de trabalho regidas pela Regulamentação do DNER - Instrução nº 18.

A proposição fixa o salário mínimo profissional em 5 salários mínimos e estabelece jornada de trabalho de 6 horas para os que trabalham em turnos ininterruptos de revezamentos, sendo que, em nenhuma hipótese, essa jornada poderá exceder 8 horas diárias.

Entre outras providências, o projeto dispõe sobre a remuneração do serviço extraordinário e do trabalho no



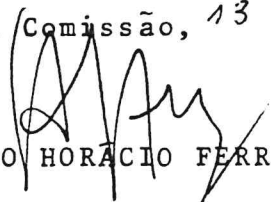
turno, 50% superior ao valor da hora normal, institui a Caderneta de Horário de Serviço e prevê aposentadoria especial apos 30 anos de efetivo exercício na atividade do transporte 'coletivos interestaduais e determina outras providências".

Recebemos, ainda, para apreciar o Projeto de Lei Nº 1.113, de 1988, do Deputado Vivaldo Barbosa, dispondo' sobre o mesmo assuuto.

Como se trata de proposta análoga, consideramos que, em obediência aos preceitos regimentais, deva ser providenciada a sua anexação às anteriores para uma apreciação conunta.

Ante o exposto, solicitamos o pronunciamento 'desta Comissão quanto ao reenvio dos projetos à Mesa para a_a nexação sugerida.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 1989.


DEPUTADO HORÁCIO FERRAZ

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.018, de 1988

(Anexos os de nºs 2.863/89, 1.113/88 e 4.827/90)

Dispõe sobre a profissão de motorista de transportes coletivos urbanos e interurbanos, fixa o salário mínimo profissional e a duração da jornada de trabalho e dá outras providências.

AUTOR: Deputado BRANDÃO MONTEIRO

RELATOR: Deputado HORÁCIO FERRAZ

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.018/88, de autoria do nobre Deputado Brandão Monteiro, pretende regulamentar a profissão dos motoristas de veículos rodoviários de passageiros não sujeitos às normas de trabalho regidas pela Regulamentação do DNER, fixando salário-mínimo, jornada de trabalho, remuneração de horas extras, aposentadoria especial e Carteira de Horário de Serviço.

Estão anexadas, por versarem matéria análoga, as seguintes proposições, sendo que a segunda delas em decorrência do Relatório Preliminar aprovado por esta Comissão em reunião do dia 21 de setembro de 1989:

- Projeto de Lei nº 2.863/89, do Deputado Gandi Jamil, tornando obrigatório o revezamento de motoristas, nas linhas interestaduais, a cada 500 quilômetros percorridos, sob pena de multa de 500 B.T.Ns. a cada infração;



- Projeto de Lei nº 1.113/88, do Deputado Vivaldo Barbosa, que dispõe sobre a profissão de motorista de transporte coletivos urbanos e interurbanos;

- Projeto de Lei nº 4.827/90, do Deputado Paulo Paim, que dispõe sobre a regulamentação das atividades de motorista e cobrador de transportes coletivos urbanos e dá outras providências.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A iniciativa inclui-se dentre as permitidas ao parlamentar federal (art. 61, caput), a ser objeto de deliberação do Congresso Nacional e do Presidente da República (art. 48), através da feitura de lei ordinária (art. 59, inciso III). A matéria é daquelas que foi deferida à União (art. 22). Estão, pois, atendidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade, em tese.

Há contudo, três pontos que devem ser objeto de Emenda no Projeto de Lei nº 1.018/88:

1) O texto do art. 3º fala em "salário mínimo profissional, fixado em 5 (cinco) salários mínimos". É bem verdade que a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade. Todavia, o inciso V do mesmo artigo fala em "piso salarial proporcional à extensão e complexidade do trabalho". Assim, no meu entender, nenhuma ofensa existe ao mandamento constitucional quando se fixar o piso salarial em certa quantidade de salários mínimos, pois estamos, aí sim, cuidando da mesma espécie e da mesma matéria. Há, contudo, necessidade de se alterar a expressão "salário mínimo profissional" para "piso salarial".



2) A aposentadoria especial, no contexto previdenciário, é concedida após 15, 20 ou 30 anos de atividades consideradas penosas, perigosas ou insalubres. Ademais, já é prevista a possibilidade de aposentadoria, para qualquer categoria profissional, após 30 anos de serviço. Assim, a norma do art. 12 do projeto é dispensável.

3) O parágrafo único do art. 1º estabelece:

"Parágrafo único. Consideram-se abrangidos por esta lei os motoristas de veículos coletivos rodoviários de passageiros não sujeitos às normas de trabalho regidas pela Regulamentação do DNER - Instrução nº 18."

É inaceitável essa subordinação de uma lei ao texto de uma simples Instrução do DNER!

O Projeto de Lei nº 1.113/88 deve ser emendado para que se suprima, por desnecessário, o seu art. 8º, pelas mesmas razões já expendidas anteriormente quanto à aposentadoria aos 30 anos de serviço.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto:

1) pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (com duas Emendas) do Projeto de Lei nº 1.018/88;

2) pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (com uma Emenda) do Projeto de Lei nº 1.113/88 e

3) pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 2.863/89 e 4.827/90.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 1990

Deputado HORÁCIO FERRAZ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 1 ao

PROJETO DE LEI Nº 1.018/88

Substitua-se, no art. 3º, a expressão "salário mínimo profissional" por "piso salarial".

Sala da Comissão, em 9 de maio de 1992


Deputado HORÁCIO FERRAZ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº 2 ao

PROJETO DE LEI Nº 1.018/88

Suprimam-se o parágrafo único do art. 1º e o art.
12 do projeto.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 1990


Deputado HORÁCIO FERRAZ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda ao

PROJETO DE LEI Nº 1.113/88

Suprima-se o art. 8º do projeto.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 1990


Deputado HORÁCIO FERRAZ
Relator